



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo n.º : 10768.006608/97-17
Recurso n.º : 117.699 – EX OFFICIO
Matéria: : IRPJ E OUTROS - EXS: DE 1992 e 1993
Recorrente : DRJ NO RIO DE JANEIRO – RJ.
Interessada : COMPANHIA MARÍTIMA NACIONAL
Sessão de : 10 de novembro de 1999
Acórdão n.º : **101-92.892**

Ementa – Com o advento do DL. 1598/77, o resultado das empresas de transporte e comunicações, com atividades internacionais, passaram a ter apurado o seu resultado segundo o critério lucro da exploração. No caso, plenamente aplicável o fixado, para 1991 e 92, na Portaria 188/84.

Recurso e ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO NO RIO DE JANEIRO – RJ.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


CELSO ALVES FEITOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAI 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, KAZUKI SHIOBARA, SANDRA MARIA FARONI, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL e RAUL PIMENTEL.

RECORRENTE: DRJ NO RIO DE JANEIRO - RJ
INTERESSADA: COMPANHIA MARÍTIMA NACIONAL

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foram lavrados os seguintes Autos de Infração, por meio dos quais são exigidas as importâncias citadas:

- IRPJ (fls. 02/22) – R\$ 6.824.793,94, mais os acréscimos legais;
- PIS Repique (fls. 140/144) - R\$ 254.592,16, mais os acréscimos legais;
- Contribuição Social (fls. 145/149) – R\$ 927.838,38, mais os acréscimos legais;

As exigências, relativas aos exercícios de 1992 e 1993, decorreram da constatação, pela fiscalização, das seguintes irregularidades, conforme relatado às fls. 03/04 e no Termo de Constatação de fls. 05/12:

- exercício das atividades parte no exterior, parte no País, como previsto no art. 63 da Lei nº 4.506/64 (incorporado ao art. 268 do RIR/80), sem controle contábil que permita segregação de custos para a apuração em separado do lucro operacional de atividades exercidas no País daquele oriundo de atividades exercidas no exterior, o que motivou o arbitramento do lucro operacional;
- compensação indevida de prejuízos fiscais, em face de reversão de prejuízo declarado e apurado após o lançamento da infração supra.

Ainda de acordo com o mencionado Termo, no decorrer da fiscalização sobre os anos-calendários de 1991 e 1992, foi constatado pela fiscalização a impossibilidade de comprovação e de reconstituição dos “custeios específicos” porque, segundo a atuada, toda a documentação de suporte teria sido destruída por incêndio havido em galpão por ela alugado, ocorrido em junho/96, cerca de três meses depois de iniciada a ação fiscal.

Impugnando o feito às fls. 152/168, a autuada argumentou basicamente que, na época da ocorrência dos fatos geradores, a legislação aplicável era a Portaria nº 188/84 e não os §§ do art. 268 do RIR/80, que prescrevem critérios diferenciados.

Assinalou, também, que, caso sua argumentação não fosse aceita, dever-se-ia assegurar-lhe o benefício previsto no parágrafo único do art. 100 do Código Tributário Nacional, segundo o qual a observância das normas complementares exclui a imposição de penalidades, a cobrança de juros de mora e a atualização do valor monetário de cálculo do tributo.

Na decisão recorrida (fls. 238/244), o julgador singular declarou improcedentes os lançamentos, concluindo que a partir da revogação da Portaria nº 268/76, em setembro de 1984, tornaram-se inaplicáveis, por falta da necessária regulamentação, os §§ 2º e 3º do art. 268 do RIR/80, afastando integralmente a exigência principal e, por extensão, as reflexas.

De sua decisão, recorreu de ofício a este Conselho.

Às fls. 250/256 encontram-se as contra-razões apresentadas pela autuada, demonstrando sua concordância com as conclusões expendidas na decisão recorrida e solicitando a manutenção desta.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro CELSO ALVES FEITOSA, Relator

Não obstante deva ser mantido a decisão recorrida, conforme deixou consignada a própria autuada, em memorial que distribuiu à Câmara, melhor fundamentada teria ficado ela se tivesse levado em consideração :

a) que as normas do artigo 63, § 2º, da Lei nº 4506/64, do art. 205, §§ 2º e 3º, do RIR/75 (estas depois repetidas nos §§ 2º e 3º do art. 268, do RIR/80) e da Portaria MF nº 268/76 foram revogadas pelo Decreto-lei (DL) nº 1598/77, porque são absolutamente incompatíveis;

b) que o DL 1598/77 eliminara a dupla escrita e segregação de custos ou lucros diversos. Foi criado o LALUR para apurar o lucro da exploração, sendo que a inclusão no RIR/80 do que constava do RIR/75, não podia ter efeito repristinatório;

c) que tinha havido um vácuo entre a edição do DL 1598/77 e a Portaria MF nº 188/84, sendo que muitas empresas do setor continuaram a aplicar, mesmo após aquele, o estabelecido pela Portaria MF 268/76, até 1984, quando para uniformizar o segmento foi baixada a Portaria 188/84, com revogação da Portaria anterior;

d) que mesmo antes da Portaria 188/84, a apuração pelo regime do lucro da exploração era válido e legítimo, a partir do DL;

e) que o reconhecimento do acerto da posição da recorrida encontrava embasamento em julgado que resultou no acórdão unânime nº 103.10.886/90, transcrevendo pequeno trecho, onde reconhecido que a partir da Portaria 188/84, o cálculo da exclusão, em caso como o em exame, passou a ser feito com base no lucro da exploração;

f) que o que pretendia o Fisco era negar à recorrida do critério de apuração segundo o fixado na Portaria 188/84, tendo eleito critério não compatível.

A questão incêndio, onde são consumidos documento, que, sempre, de início, pode fazer surgir suspeitas, no caso foi enfrentado pelo recorrida, a uma, porque teria ele sido causado por curto-circuito, a duas, porque os documentos de custos reclamados eram desnecessários para a questão apuração do lucro da exploração reclamado pela atividade da recorrida.

Adotando as colocações agora feitas, entendo que a decisão recorrida por sua conclusão deve ser mantida.

Nego provimento ao recurso de ofício.

É o meu voto.

Brasília (DF), em 10 de novembro de 2000



CELSON ALVES FEITOSA

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 17 MAI 2000


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE

Ciente em 19 MAI 2000


RODRIGO PEREIRA DE MELLO
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL